



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUIZ FERNANDO)

ASSUNTO:

Estabelece incentivo fiscal para contratação de formandos de cursos profissionalizantes.

97

DE 19

3322

PROJETO N.º

DESPACHO: 26/06/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 1995.)

AO ARQUIVO

em 18 de julho de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 1997
(DO SR. LUIZ FERNANDO)



Estabelece incentivo fiscal para contratação de formandos de cursos profissionalizantes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 1995.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1212/95

Em 26/06/97

PRESIDENTE

G.

**PROJETO DE LEI N° 3329, DE 1997
(DO SR. LUIZ FERNANDO)**

Estabelece

**DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA CONTRATAÇÃO
DE FORMANDOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES.**

W

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

ART. 1º SÃO DEDUTÍVEIS EM DOBRO, NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, OS DISPÊNDIOS COM CONTRATAÇÃO DE CONCLUINTESES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, PARA A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEDUÇÃO EM DOBRO É PERMITIDA APENAS DURANTE OS PRIMEIROS DOZE MESES DO CONTRATO DE TRABALHO, COMPROVADO EM CARTEIRA PROFISSIONAL.

ART. 2º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

J.



JUSTIFICAÇÃO

O OBJETIVO DESTA PROPOSIÇÃO É ESTIMULAR AS EMPRESAS A DAR EMPREGO AOS JOVENS QUE SAEM DAS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES, ATRAVÉS DA CONTABILIZAÇÃO EM DOBRO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRPJ), DOS DISPÊNDIOS COM A CONTRATAÇÃO DESSA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA.

O BENEFÍCIO FISCAL SE RESTRINGE AO PRIMEIRO ANO DO CONTRATO DE TRABALHO, COMPROVADO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. ESTIMULA-SE A CONTRATAÇÃO FORMAL DA MÃO-DE-OBRA E, AO MESMO TEMPO, EVITA-SE O EXCESSIVO PATERNALISMO FISCAL, COM A RESTRIÇÃO TEMPORAL DO INCENTIVO. APÓS O PRIMEIRO ANO DE TRABALHO, PRESUME-SE A NORMAL CONTINUAÇÃO DO CONTRATO, SEM MAIS NECESSIDADE DE ESTÍMULO TRIBUTÁRIO.

É PATENTE QUE O BRASIL NECESSITA APRIMORAR A SUA MÃO-DE-OBRA, ATRAVÉS DAS ESCOLAS OU CURSOS DE NATUREZA PROFISSIONALIZANTE. NO ENTANTO É COMUM VERIFICAR QUE MUITOS ALUNOS FINALIZAM TAIS CURSOS E SE DEPARAM COM DIFICULDADES DE COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ESTE PROJETO VEM BENEFICIAR AS DUAS PONTAS DO MERCADO: A EMPRESA VIGENTE, QUE PERMITE QUE SEJAM DEDUZIDOS, COMO DESPESA OPERACIONAL, OS GASTOS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS, CONFORME DISPÕES O ART. 313 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (DECRETO Nº 1.041/94).

ESPERO CONTAR COM O APOIO DOS NOBRES CONGRESSISTAS PARA A APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 1997.

24/06/97

DEPUTADO LUIZ FERNANDO



DECRETO 1.041 DE 11 DE JANEIRO DE 1994

APROVA O REGULAMENTO PARA A COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

LIVRO II Tributação das Pessoas Jurídicas

TÍTULO IV Determinação da Base de Cálculo

SUBTÍTULO II Lucro Real

CAPÍTULO V Lucro Operacional

SEÇÃO III Custos, Despesas Operacionais e Encargos

SUBSEÇÃO XXIV Formação Profissional

Art. 313 - Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados.
